



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000628/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUCILA BEZERRA LIMA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Submete-se à incidência do imposto o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação de bens imóveis, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/124) interposto em 06 de setembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), (fls. 110/114), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de agosto de 2011 (fls.140), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 32/37, lavrado em 03 de junho de 2008, em decorrência de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, verificada no ano-calendário de 2003, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 33.716,74 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da realização das benfeitorias é condição indispensável para sua integração ao custo do imóvel alienado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligências e perícias julgadas prescindíveis ao deslinde da questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 06 de setembro de 2011 (fls. 120/124), onde argumenta, em síntese, que as operações imobiliárias ocorridas com as Empresas Brasprawn do Brasil Ltda, e a empresa Del Monte, foram exclusivamente as seguintes:

| data da alienação | valor da alienação | ganho apurado | imposto recolhido | folha processo |
|-------------------|--------------------|---------------|-------------------|----------------|
| 03/07/2001 | 210.000,00 | 59.997,00 | 8.999,55 | 29 |
| 03/07/2001 | 29.300,00 | 25.297,62 | 3.794,64 | 31 |
| 17/07/2001 | 148.269,80 | 30.744,00 | 4.611,60 | 30 |
| T.GERAL | 387.569,80 | 116.038,62 | 17.405,79 | |

Esclarece a Recorrente que a mesma procurou conseguir uma cópia da escritura com o objetivo de provar que não assinou a escritura no valor de R\$ 449.556,62, objeto da autuação, não tendo alcançado sucesso. Fez juntar certidões do Cartório do 1º Ofício de Notas, folhas 125 a 129 e cópia da alteração contratual da empresa Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda.

Por fim, requer seja declarada insubsistente a ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as folhas 140, que trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre lançamento no qual foi constatado, em procedimento de verificação fiscal, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em real, conforme Declaração de Operações Imobiliárias – DÓI, do Cartório de CNPJ 08.481.392/0001-60, na qual consta a alienação pela Recorrente no valor de R\$ 449.556,62.

Para melhor compreensão da alienação dos bens em questão, veja-se o seguinte quadro:

| Alienação de Bens para BRASPROW | | | | | | |
|---|-----------------|-------------|----------------|-------------------|---------------------------------------|---------------|
| Matrícula | Área / há | Registro nº | Data Aquisição | Valor Alien. | Aquisição pela DEL MONTE Certidão fls | |
| 11.280 | 105,84 | 2 | 03/07/2000 | 210.000,00 | 125 | Registro nº 3 |
| 11.285 | 14,65 | 2 | 03/07/2001 | 29.300,00 | 127 | Registro nº 3 |
| 11409 (*) | 74,1349 | 1 | 17/07/2001 | 148.269,80 | 128 | Registro nº 3 |
| TOTAIS | 194,6249 | | | 387.569,80 | | |
| Alienação de Bem para DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA | | | | | | |
| Matrícula | Área / há | Registro nº | Data Aquisição | Valor Alien. | Certidão fls | |
| 11.497 | 224,7781 | 2 | 03/05/2003 | 449.556,62 | 58 | |

(*) A área foi retificada para 82,71, conforme documento fls. 107

Como se vê, a documentação comprobatória carreada aos autos demonstram com hialina clareza que a alienação do bem que originou a peça básica, trata-se de uma

alienação distinta das demais. Destaca-se que a Recorrente não logrou êxito na obtenção de cópia da escritura relativa à alienação relativa ao bem de Matrícula nº 11.497, escritura esse constante às folhas 130/130v, do livro nº 134 de propriedade do 1º Ofício de Notas, conforme se lê na certidão constante às folhas 58 dos autos. No voluntário poderia a Recorrente ter apresentado cópia do processo nº 2001-117-4, relativo a Ação de Usucapião, conforme citado no documento de folhas 58 supra mencionado, de maneira a se comprovar os efetivos dados do bem objeto de usucapião, em especial área e confrontações. Porém, não o fez.

Portanto, não há quaisquer reparo a fazer na decisão *à quo*.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator